SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450654 - MT (2023/0273890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS INCORPORADOR DO
_	:	COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
		RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
		MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417
AGRAVADO	:	BIJU HOUSE - COMERCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS EIRELI
AGRAVADO	:	MMSOLUTIO SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES - AC002072
		IRISMAR DAMASCENO DE PAULA - RN004833
		ROGÉRIO BARÃO - MT008313O
		CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955O
INTERES.	:	MICHEL DA SILVA ALVES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por suposta insuficiência de fundamentação e omissão quanto a pedidos de produção de provas (apresentação de documentos da jazida, apresentação das vias originais e oitiva de oficial de justiça), alegando cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60490756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b4414db2-e6b6-425d-b74e-9708bcabd843

3. *O* Tribunal de origem acolheu embargos de declaração para sanar omissão, apreciando a alegação de cerceamento e mantendo o indeferimento de determinadas provas diante de robusto conjunto probatório e da desnecessidade de novas diligências; decisão monocrática manteve tal entendimento e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão de alegada insuficiência de fundamentação e omissão quanto à análise de pedidos de produção de provas. 5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de produção de provas configura cerceamento de defesa e se a revisão do juízo de suficiência probatória esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões postas, inclusive sanando omissão em embargos de declaração, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O indeferimento de produção de novas provas não configura cerceamento de defesa quando já existente conjunto probatório suficiente ao convencimento, sendo legítima a delimitação da instrução pelo juízo.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b4414db2-e6b6-425d-b74e-9708bcabd843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450654 - MT (2023/0273890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS INCORPORADOR DO
_	:	COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
		RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
		MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417
AGRAVADO	:	BIJU HOUSE - COMERCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS EIRELI
AGRAVADO	:	MMSOLUTIO SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES - AC002072
		IRISMAR DAMASCENO DE PAULA - RN004833
		ROGÉRIO BARÃO - MT008313O
		CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955O
INTERES.	:	MICHEL DA SILVA ALVES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por suposta insuficiência de fundamentação e omissão quanto a pedidos de produção de provas (apresentação de documentos da jazida, apresentação das vias originais e oitiva de oficial de justiça), alegando cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59953088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 44290d95-2ac4-4789-ada4-ca5779be6da8

3. *O* Tribunal de origem acolheu embargos de declaração para sanar omissão, apreciando a alegação de cerceamento e mantendo o indeferimento de determinadas provas diante de robusto conjunto probatório e da desnecessidade de novas diligências; decisão monocrática manteve tal entendimento e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão de alegada insuficiência de fundamentação e omissão quanto à análise de pedidos de produção de provas. 5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de produção de provas configura cerceamento de defesa e se a revisão do juízo de suficiência probatória esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões postas, inclusive sanando omissão em embargos de declaração, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O indeferimento de produção de novas provas não configura cerceamento de defesa quando já existente conjunto probatório suficiente ao convencimento, sendo legítima a delimitação da instrução pelo juízo.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS**, contra decisão monocrática de fls. 1199/1203 (e-STJ), a qual não conheceu do recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fl. 982/983, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59953088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 44290d95-2ac4-4789-ada4-ca5779be6da8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – QUESTÃO NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SANEAMENTO DO FEITO DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE ALGUMAS PROVAS E INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE OUTROS TIPOS DE PROVAS – DESNECESSIDADE – PRESENÇA DE ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO – QUESTIONAMENTO ESCLARECIDO – AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE – DECISÃO MANTIDA – EMBARGOS ACOLHIDOS. Na forma do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida. Constatada omissão no que se refere à análise da tese de que a embargante teve o seu direito de defesa pelo indeferimento de alguns tipos de provas, merece provimento os embargos declaratórios para o fim de adequar a prestação jurisdicional, pronunciando-se acerca do tema omisso.

Nas razões de recurso especial (fls. 1004-1033, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 7º, 1.022, II, e 489, II e § 1º, IV, do CPC.

Sustenta, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto a pedidos de produção de provas e fundamentos relevantes;

b) cerceamento de defesa pelo indeferimento/omissão sobre provas requeridas: apresentação de documentos da jazida, apresentação das vias originais pela advogada indicada, e oitiva do oficial de justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1047-1059, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1075-1081, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1094/1126, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls.1.649/1.656, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo no enunciado contido nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1.659/1.677, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora

Documento eletrônico VDA59953088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 44290d95-2ac4-4789-ada4-ca5779be6da8

impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, omissão no aresto recorrido quanto ao pronunciamento acerca da produção de provas anteriormente requeridas.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos (fls. 985/986, e-STJ):

> Compulsando as razões dos embargos de declaração e seguindo determinação do c. STJ, verifico a existência do vício de omissão na decisão combatida, mais especificamente no ponto em que deixou de analisar o argumento mencionado nos acórdãos que desproveram os Recursos de Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração nº 1012136-97.2021, motivo pelo qual passo a fazer desde já.
>
> Conforme relatado, defende o ora embargante que teve o seu direito de defesa cerceado, porquanto deferida a realização de perícia grafotécnica e produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, foi indeferida tacitamente a produção de algumas outras provas, que seriam provas fundamentais para o deslinde do feito em primeiro grau, quais sejam, "(i) intimação da Recorrida para apresentação dos documentos relacionados à jazida que teria sido objeto do suposto instrumento celebrado pelas partes; (ii) intimação da advogada Dra. Sabrina Lopes de Morais Kano, que teria sido supostamente constituída pela Cosipa para apresentação das vias originais dos documentos juntados aos autos, essenciais para o desenvolvimento da perícia grafotécnica deferida; e (iii) oitiva (ou intimação) do Sr. Oficial de Justiça Sebastião Pereira da Silva, responsável pela suposta citação da Cosipa, em endereço distinto da sua sede e filiais.".
>
> Contudo, compulsando os autos, verifico um robusto conjunto probatório, que demonstra a conduta das partes e todo o ocorrido na da demanda em primeiro grau, bem como os desdobramentos que isso causou às partes.
>
> Também deve ser destacado que foi deferida a produção de inúmeras outras provas pelo Juízo a quo.
>
> É firme o entendimento quanto à desnecessidade de produção de novas provas ou alegações em juízo, quando as já juntadas aos autos se mostram suficientes para o convencimento do prolator da sentença.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA59953088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 44290d95-2ac4-4789-ada4-ca5779be6da8

23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Documento eletrônico VDA59953088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 44290d95-2ac4-4789-ada4-ca5779be6da8

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, a agravante sustenta o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova apresentação de documentos da jazida, das vias originais e a oitiva do oficial de justiça.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. TEORIA DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida. [...] (AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Na hipótese, a Corte de origem considerou desnecessária a produção das provas requeridas, conforme os trechos acima transcritos.

Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quanto à violação aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. 2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.845/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Portanto, incide, na espécie, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59953088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 44290d95-2ac4-4789-ada4-ca5779be6da8

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 44290d95-2ac4-4789-ada4-ca5779be6da8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.654 / MT

Número Registro: 2023/0273890-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024351520218110000 10025618520208110037 10121369720218110000 202202278964

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
	INCORPORADOR DO
_	: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	: GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
	FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
	RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
	MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417
AGRAVADO	: BIJU HOUSE - COMERCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS EIRELI
AGRAVADO	: MMSOLUTIO SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES - AC002072
	IRISMAR DAMASCENO DE PAULA - RN004833
	ROGÉRIO BARÃO - MT008313O
	CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955O
INTERES.	: MICHEL DA SILVA ALVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60449417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: eb56b446-f5e4-4248-b4e2-1ed959147fe8

AGRAVANTE	: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS INCORPORADOR DO
_	: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	: GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
	FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
	RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
	MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417
AGRAVADO	: BIJU HOUSE - COMERCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS EIRELI
AGRAVADO	: MMSOLUTIO SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES - AC002072
	IRISMAR DAMASCENO DE PAULA - RN004833
	ROGÉRIO BARÃO - MT008313O
	CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955O
INTERES.	: MICHEL DA SILVA ALVES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: eb56b446-f5e4-4248-b4e2-1ed959147fe8